

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



CD/20142.33494-43

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Modifica a redação do artigo 26, e suprime artigo 27 da Medida Provisória nº 927/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, celebração de acordo individual escrito, para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso e destinado à contratação temporária de outros profissionais para escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada do trabalhador.

§ 1º não se admite prorrogação da jornada de trabalho além da prevista no caput, de acordo com o limite máximo previsto no § 2º do art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º. Por se tratar de atividade insalubre o contrato para jornada de doze horas prevista no *caput* somente pode ser celebrado se estiver em conformidade com a convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho da categoria.

Art. 27. Suprimido

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade reconhecido pelo Decreto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 não elimina o Estado Constitucional e os direitos e as garantias fundamentais, erigidas como cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV CF/1988). Pelo contrário deve reafirmá-los em razão da necessidade vital humana do momento.

Assim, uma legislação infraconstitucional, mesmo no momento de calamidade pública como o que vivemos, deve resguardar, por primeiro, a dignidade humana (art. 1º, III, CF/1988) dos cidadãos e cidadãs brasileiras, pois a centralidade do ser humano no Estado Democrático de Direito não admite *a sobrevalência do resguardo da atividade econômica a qualquer à custa do sacrifício humano*, pois é também a Constituição que vincula a atividade econômica à garantia de *existência digna para todos, conforme os ditames da justiça social* (art. 170 CR/1988).

Sobrepondo em praticamente todo seu texto os interesses econômicos à pessoa humana, a medida provisória nº 927/2020 incorre em inconstitucionalidade material.

Permitir a vigência das aberrações constitucionais trazidas pela proposta corresponde deixar o trabalhador (pessoa humana) – nesse particular os profissionais da saúde e serviços auxiliares dos estabelecimentos de saúde - em total insegurança, suscetível tanto ao coronavírus que mata quanto a condições de trabalho insalubres e inumanas, que o matam igualmente.

Nesse sentido, a MPV 927/2020, aproveitando-se do estado de calamidade autoriza a exploração do trabalho dos profissionais de saúde (e demais em decorrência) e os submete a uma jornada excessiva e exaustiva.

Contudo, não se admite que seja imposto por acordo individual – no qual o trabalhador não tem poder de negociação - o exercício de seu trabalho em condições de insalubridade e jornadas inumanas. Sobretudo, quando diante de risco iminente de contaminação, o texto da MPV afasta o Covid-19 como doença ocupacional.

Não é possível entregar o trabalhador da saúde e demais que atuam no ambiente hospitalar, à própria sorte - que nesse tempo se dedica integralmente e arrisca a vida para salvar outras vidas - à vontade do empregador e seja praticamente obrigado a assinar um acordo individual para se submeter à insalubridade com a pressão motivada pela calamidade pública, sem nenhum amparo Estatal durante e depois e das jornadas insalubres e inumanas. Mesmo no estado de calamidade o Estado constitucional não afasta a proteção dos profissionais de saúde.

Nesse raciocínio, com as devidas justificativas e fundamentos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM